

Processo n.: @TCE 17/00135292

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-17/00135292 - acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 001/PMC/2017 - Serviços de recuperação e restauração do edifício-sede

Responsável: Clésio Salvaro

Procuradores:

Caio Eduardo Rohenkohl e Pedro Isaías Sônego Búrigo (de José Sérgio Búrigo)

Érica Ghedin Orlandin (de Márcio Búrigo)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 279/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Criciúma, referentes ao exercício de 2017.

2. Aplicar ao Sr: **CLÉSIO SALVARO** – Prefeito Municipal de Criciúma, CPF n. 530.959.019-68, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por ter promovido a Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 a partir do Decreto de Situação de Emergência AS/n. 048/17, cujas justificativas não se enquadravam na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, e ainda decorridos mais de um ano e meio da ocorrência dos sinistros que acometeram o edifício-sede da Administração Municipal, bem como por ter celebrado o Contrato n. 001/PMC/2017, caracterizando a contratação de obras e serviços de engenharia sem prévia licitação, em grave infração às normas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 789/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 789/2019**:

3.1. ao Responsável e procuradores retronominados;

3.2. às Sras. Kátia Maria Smielevski Gomes e Neli Sehnem dos Santos;

3.3. aos Srs. Márcio Búrigo e José Sérgio Búrigo;

3.4. à Representante, Sra. Cibelly Farias, Procuradora do Ministério Público de Contas;

3.5. ao Controle Interno do Município de Criciúma;

3.6. ao Ministério Público do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal, em razão do Inquérito Civil n. 06.2017.00001311-7 em andamento naquele órgão.

Ata n.: 21/2020

Data da sessão n.: 08/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC